

## **Bonificação por deficiência/Subsídio por assistência de terceira pessoa**

Solicitado o parecer desta Direção Regional relativamente à questão de saber se são devidos a uma trabalhadora, que tem um filho deficiente de 6 anos, a bonificação por deficiência do abono de família para crianças e jovens e o subsídio por assistência de terceira pessoa e ainda, relativamente a este último se é necessário pedir alguma verificação ou junta médica, informando que a trabalhadora em questão está no ativo, é beneficiária do regime de proteção social convergente, e que não aufero o abono de família para crianças e jovens dos seus dependentes por os rendimentos do agregado familiar serem superiores aos previstos para o 3º escalão de rendimentos, cumpre informar:

1. A proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar, encontrando-se prevista e regulada no Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, concretiza-se mediante a concessão de prestações pecuniárias do abono de família para crianças e jovens, abono de família pré-natal, bolsa de estudo e subsídio de funeral – cfr. artigo 3º daquele diploma.

1.1. A par das prestações supra enunciadas, subsistem enquanto prestações pecuniárias também subjacentes à proteção na eventualidade de encargos familiares, o subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, o subsídio mensal vitalício, o subsídio por assistência de terceira pessoa e a bonificação por deficiência, tal como previstas no Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio, considerando que o nº 1 do artigo 56º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto ao derrogar o Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio na redação então vigente, fá-lo apenas na parte relativa às prestações reguladas no Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, mantendo expressamente – cfr. artigo 55º - a bonificação por deficiência, a qual passa, em função da alteração verificada no que concerne ao subsídio familiar a crianças e jovens, a acrescer ao abono de família para crianças e jovens concedido nos termos do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto.

1.2. Nesse pressuposto temos que, a bonificação por deficiência não é uma prestação autónoma, é uma bonificação da prestação abono de família que pressupõe, portanto, que,

para além do preenchimento dos requisitos específicos da bonificação por deficiência previstos para o efeito no Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio, estejam verificadas as condições gerais e especiais de atribuição do abono de família para crianças e jovens, que decorem dos artigos 10º e 11º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual.

1.2.1. Nessa medida, o reconhecimento do direito à bonificação por deficiência, pressuporá que, para além da necessidade de verificação da condição de recurso às prestações familiares que decorre do nº 4 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual (por força da qual o direito às prestações familiares depende de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais – IAS), seja requerido o abono de família para crianças e jovens e que seja reconhecido o direito ao mesmo por verificação da condição geral que decorre do nº 1 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual – que o titular do direito seja residente em território nacional ou se encontre em situação equiparada nos termos do artigo 7º do mesmo diploma – e das condições específicas que decorrem do nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual – que as crianças e jovens se encontrem inseridos em agregados familiares cujos rendimentos de referência sejam inferiores ao valor limite fixado na determinação do escalão de rendimentos mais elevado, ou que as crianças e jovens sejam considerados pessoas isoladas, nos termos do nº 5 do artigo 8º, e desde que verificadas as condições do nascimento com vida, e do não exercício de atividade laboral, e sejam ainda observados os condicionalismos etários previstos no nº 2 do artigo 11º do referido diploma.

1.2.2. Atente-se em que, o reconhecimento do direito ao abono de família para crianças e jovens poderá não coincidir com o direito a auferir uma prestação por abono de família, na medida em que, uma vez reconhecido o direito ao abono de família, no apuramento do montante do abono de família para crianças e jovens – cfr. artigo 14º do Decreto-Lei nº 176/2003, de 2 de agosto, na sua redação atual - o enquadramento no 4º escalão, não confere direito a auferir uma prestação por abono de família; assim sendo, poderá suceder que, encontrando-se os rendimentos do agregado familiar enquadrados no 4º escalão, tenha sido reconhecido o direito a abono de família a determinada criança ou jovem que, efetivamente não recebe a prestação correspondente ao abono de família, mas está em condições de

receber bonificação por deficiência (desde que verificadas as condições específicas da bonificação por deficiência previstas para o efeito no Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio).

2. No que respeita ao subsídio por assistência de terceira pessoa, mantendo-se o mesmo previsto no Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio, a sua atribuição depende da verificação de condições gerais e de condições especiais, sendo que no âmbito das condições gerais a atribuição da prestação depende ainda de condições relativas aos beneficiários e aos familiares dos beneficiários, destinatários das prestações - cfr. artigos 14º, 15º, 16º e 23º, todos do Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30-05.

2.1 São condições gerais de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa relativas ao beneficiário, considerando estar em causa trabalhador abrangido pelo regime de proteção social da função pública, a prestação de serviço nos primeiros 12 meses dos últimos 14, a contar da data em que é feito o pedido - cfr. artigo 15º do Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30-05; são condições gerais de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa relativas ao descendente portador de deficiência, estar a cargo do beneficiário e não exercer atividade profissional abrangida por regime de proteção social obrigatório – cfr. artigo 16º do Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30-05; são condições especiais, ser titular de subsídio familiar a crianças e jovens (leia-se abono de família para crianças e jovens) com bonificação por deficiência ou de subsídio mensal vitalício e encontrar-se em situação de dependência – cfr artigo 23º do mesmo diploma.

2.2. Assim sendo, e considerando que é condição especial de atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa que o descendente do beneficiário seja titular do abono de família para crianças e jovens com bonificação por deficiência (nos termos que decorrem do anteriormente exposto para a bonificação por deficiência) ou de subsídio mensal vitalício, os quais pressupõem a prova da deficiência nos termos que decorrem do artigo 61º do Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30-05, sempre a atribuição do subsídio por assistência de terceira pessoa pressuporá a prova da deficiência.

3. Refira-se, por último, relativamente à assistência por terceira pessoa que:

- o Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual, considera em situação de dependência os deficientes que, por causas exclusivamente imputáveis à deficiência, não possam praticar com autonomia os atos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas da vida quotidiana e careçam de assistência permanente de outra pessoa – cfr. nº 1 do artigo 24º - considerando a assistência por terceira pessoa permanente quando implique um atendimento de, pelo menos, seis horas diárias – cfr. nº 1 do artigo 25º - não impondo um horário ou limite que balize esse período de assistência;

- a beneficiária/requerente, sendo mãe do deficiente, pode ser também a “terceira pessoa” para efeitos de atribuição deste subsídio, na medida em que a legislação refere apenas e expressamente que não poderá ser considerada terceira pessoa *“quem se encontre carecido de autonomia”* – cfr. nº 3 do artigo 25º do Decreto-Lei nº 133-B/97, de 30 de maio, na sua redação atual.